



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720737/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.169 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente F. CARABOLANTE APOIO OPERACIONAL LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 14-41.756, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RPO, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 11.619.583/0001-50

*NOME EMPRESARIAL: FCARABOLANTE APOIO
OPERACIONAL LTDA - ME*

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 19/01/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 11.619.583/0001-50

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Competências

1) Competência - 02/2010

Valor : R\$ 158,10

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido em razão da empresa possuir débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil com exigibilidade não suspensa.

O Termo de Indeferimento anexado às fls. 5 indica a existência de um débito de natureza previdenciária na competência 02/2010, no montante de R\$158,10.

Aduz, em síntese, que na data do débito apontado a empresa ainda não exercia atividade, sendo a sua abertura concretizada em 03/03/2010 emitindo a primeira nota fiscal em 06/04/2010. Assim, informa ter enviado em 21/01/2011 GFIP sem movimento.

Que em 14/02/2011 ainda constava a pendência perante a RFB e foi informado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto que a GFIP já constava na base de dados

da receita e que deveria aguardar o dia 15/02/2011 que era o prazo final para deferimento da opção.

Em 16/02/2011 foi surpreendida com o indeferimento da opção. Insurge-se contra o despacho decisório que indeferiu o requerimento apresentado nesta impugnação. Alega ter acompanhado todo o processo, atendido todas as exigências, sendo orientada a aguardar a data final. Caso fosse orientada a excluir a GFIP primeiro e após enviar nova GFIP, teria feito como o fez em 18/02/2011.

Que a GFIP apresentada foi transmitida e aceita pelo banco de dados do órgão, induzindo o contribuinte em erro.

Que caso não tenha o seu direito de ingresso no Simples Nacional respeitado, a empresa se sujeitará às penalidades que importarão em dificuldades e transtornos, pois portar-se de fato como optante pelo Simples Nacional.

Face o exposto requer seja deferida a presente manifestação de inconformidade, com a sua inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2011.

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dela conheço.

Procedendo à análise dos elementos constantes nos autos, observa-se a improcedência da manifestação de inconformidade.

Insurge-se o contribuinte contra a decisão que indeferiu o requerimento para opção pelo Simples Nacional a partir do ano calendário 2011 alegando ter cumprido todas as exigências.

Observa-se, no entanto, que a pendência previdenciária identificada para a competência 02/2010 foi sanada somente em 18/02/2011 com a transmissão pelo SEFIP do pedido de exclusão de informações anteriores', portanto, após o prazo conferido pelo artigo 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, vigente na data dos fatos:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;(grifo não consta no original).

O procedimento para exclusão de fato gerador declarado em GFIP consta no 'capítulo V - retificação de informações' do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, nos seguintes termos:

2 – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES ANTERIORES

A partir da versão 8.0, a exclusão de uma GFIP/SEFIP indevida passa a ser realizada no próprio SEFIP, na tela de abertura do movimento, selecionando a opção “Pedido de exclusão de informações anteriores”, onde é necessário informar os dados da GFIP/SEFIP a excluir: competência e código de recolhimento, CNPJ/CEI do estabelecimento e o FPAS informado na GFIP/SEFIP anteriormente apresentada. Neste caso o SEFIP emite, para a Previdência Social, o “Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão”, que deve ser guardado pelo prazo legalmente previsto, conforme disposto no item 13 do Capítulo I.

Para o FGTS, as informações prestadas incorretamente ou indevidamente, devem ser corrigidas conforme as orientações contidas na Circular CAIXA que trata da matéria.

Esclarece, em seguida os casos em que se faz necessário o pedido de exclusão:

a) O empregador/contribuinte entregou uma GFIP/SEFIP contendo informações quando na verdade não houve fatos geradores nem outros dados a informar; ou seja, a GFIP/SEFIP deveria indicar “ausência de fato gerador (sem movimento)”. Primeiramente, é necessário fazer um pedido de exclusão, e depois transmitir a GFIP/SEFIP com “ausência de fato gerador (sem movimento)”.

Neste caso, se na GFIP/SEFIP apresentada anteriormente houve recolhimento ao FGTS, é ainda possível solicitar a devolução do valor recolhido a maior, observadas as orientações da Circular Caixa que estabelece procedimentos pertinentes ao FGTS.

Não observou, a manifestante, as orientações constantes no manual mencionado, deixando, dessa forma, de regularizar a pendência identificada em relação ao débito de natureza previdenciária no prazo previsto na legislação para fins de opção pelo Simples Nacional no ano calendário de 2011, devendo ser considerada improcedente qualquer manifestação que considere o desconhecimento, por parte do contribuinte, das disposições legais e normativas ou que atribua a manutenção da pendência em ato praticado por servidor público.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A LC 123/2006, no artigo 17, inciso V, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifei)

A GEFIP/SEFIP, relativa ao mês de fevereiro de 2010, sem movimento, somente foi entregue no dia 21 de janeiro de 2011, portanto, tempestivamente.

De acordo com as normas, que disciplinam o assunto, bem citadas, pela DRJ:

Primeiramente, é necessário fazer um pedido de exclusão, e depois transmitir a GFIP/SEFIP com “ausência de fato gerador (sem movimento)”.

Assim, é de concluir-se que a recorrente não cumpriu as regras estabelecidas, permanecendo o débito, à época, o que impede a opção pelo Simples Nacional, consoante o inciso V, art. 17 d a LC 123/2006.

Recurso Voluntário negado, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

